

O NOME QUE EU (NÃO) SOU: A REGULAMENTAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO PELO STF (ADI 4275)

Marina Silveira

Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais FCHS, Franca/SP; bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca-FDF-Franca/SP, marinasilveira93@yahoo.com;

Patrícia Borba Marchetto

Professor orientador: Doutora em Direito pela Universidad de Barcelona. Professora do curso de Administração Pública da FCLAr, Unesp. Professora do programa de pós-graduação em Direito da FCHS, Unesp/SP, pmarchetto@fclar.unesp.br.

Resumo

A partir da imposição de uma ordem discursiva heteronormativa heterossexual compulsória, que situa aqueles que não se classificam na bipolaridade (homem/mulher) à margem da própria sociedade é que a abordagem de gênero merece destaque. A transexualidade pode ser caracterizada pela condição do indivíduo que não se identifica psíquica e socialmente com o sexo que lhe fora atribuído na certidão de nascimento, essa condição determina ao indivíduo um excessivo desconforto e uma sensação de inadequação social, de não pertencer ao contexto no qual é inserido. Nesse sentido o presente trabalho analisa a partir do referencial teórico de Alexy por meio de uma dogmática em três diferentes níveis (analítico, empírico e normativo), a resposta pelo Poder Judiciário em relação à demanda da população transexual, no que concerne a possibilidade de alteração registral de nome e sexo, através do julgamento da ADI 4275. Tal decisão reconheceu a identidade de gênero como direito fundamental, possibilitando a alteração de prenome e sexo pela via administrativa, independentemente da realização de procedimentos

cirúrgicos e hormonais. Nesse sentido, será analisado o referido julgamento e sua regulamentação pelo provimento 73 do CNJ, verificando sua eficácia e aplicação concreta, para constatar se representa ou não uma conquista para a efetivação das demandas de direitos da população transexual, como uma forma de sua inclusão no meio social.

Palavras-chave: Identidade de gênero, Transexualidade, Regulamentação, Reconhecimento; Transgênero.

Introdução

Tendo em vista a estipulação de uma ordem discursiva cisheteronormativa¹ compulsória, implementada pela dicotomização dos gêneros e sexos, é determinado a coerência e continuidade entre sexo-gênero-sexualidade para sustentar a normatização da vida dos indivíduos, sendo que aqueles que não se classificam na bipolaridade (homem/mulher), ficam margem da própria sociedade. Diante desse cenário é que se ressalta a importância da abordagem de gênero (LOURO, 2016).

Válido ressaltar que essas mesmas normas socialmente impostas acabam dando espaço para a produção de corpos que não se ajustam a elas, são os indivíduos que fogem dos padrões pré-determinados, chamados de “sujeitos abjetos”, que não possuem o status de pessoa e sujeito de direitos (BUTLER, 2003). Diante desse cenário a Teoria Queer propõe o rompimento dos padrões hierárquicos, a partir de deslocamentos e processos desconstrutivos, para que se possa compreender que não existe natureza que determine o que seja o sujeito (SILVEIRA; MARCHETTO, 2019).

Nessa lógica ocorrem as performances subversivas de gênero, em que está incluída a experiência da transexualidade², que deve ser entendida em suas pluralidades. De forma simplista pode ser caracterizada pela condição da pessoa que não se identifica psíquica e socialmente com o sexo que lhe fora atribuído na certidão de nascimento (VIEIRA, 2003), consubstanciando, no indivíduo que possui uma identidade de gênero que não corresponde à maioria das pessoas e instituições com quem tem que se relacionar na sociedade.

1 O termo “cisheteronormatividade” é entendido como a capacidade da heterossexualidade apresentar-se como norma, a lei que regula e determina a impossibilidade de vida fora dos seus marcos. Assim, uma sociedade cisnormativa impele todas as pessoas a serem cisgêneras. Nesse sentido, aqueles que não correspondem às expectativas sociais, acabam sendo descrimnados (BENTO, 2008).

2 A transexualidade é considerada uma experiência identitária transgressora das normas de gênero (BENTO, 2006), vez que se apresenta na ambiguidade, desafiando as fronteiras impostas e desestabilizando algumas das certezas produzidas pelas redes de poder-saber-controle, em especial, naquilo que se refere à diferença sexual e à prática heterossexual naturalizada (SANTOS, 2017).

A identidade de gênero pode ser compreendida como a busca da real identificação da pessoa, com o objetivo de ser reconhecida como realmente é, se consubstanciando no direito de pertencer a si mesma. Na construção da identidade de gênero, via de regra as pessoas transexuais assumem um nome, o nome social, que substitui em suas relações sociais o nome de registro, proporcionando a afirmação de sua identidade.

Nesse sentido, no plano do direito, um dos principais anseios das pessoas trans se refere mudanças do nome no registro civil, sem as quais não se sentem aceitas e reconhecidas de acordo com sua identidade de gênero. Isso porque o prenome que lhes foi designado no momento do nascimento não mais corresponde a sua realidade fática, sendo necessária a alteração com o intuito de cumprir sua função de identificação e projeção da identidade de seu titular (GONÇALVES, 2012).

Nesse sentido, por meio de uma análise empírica será examinado o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ação direta de inconstitucionalidade 4275 que deliberou sobre a possibilidade de alteração registral de prenome e sexo das pessoas transexuais no registro civil de forma administrativa, independentemente de intervenções cirúrgicas e hormonais e o regulamento 73 do Conselho Nacional de Justiça que disciplina a decisão do STF no âmbito dos cartórios de registro civil.

Metodologia

A abordagem metodológica se baseia na proposição de Alexy (2015) por meio de uma dogmática em três diferentes níveis: analítico, empírico e normativo. A dimensão analítica se dá por meio do método dedutivo bibliográfico, consistente na revisão bibliográfica acerca da experiência da transexualidade. A dimensão empírica se justifica pela imprescindibilidade de não se ater, apenas, a mera cognição do direito positivo e aos preceitos teóricos construídos pelo levantamento bibliográfico, sendo que nesta dimensão é analisado como o Poder Judiciário agiu para solucionar as demandas de reconhecimento da população transexual, por fim, a dimensão normativa consisti em encontrar uma resposta adequada para o problema proposto realizando uma análise a respeito das soluções aplicada pelo Poder Judiciário, ou seja, a decisão dada pelo Supremo Tribunal

Federal na ADI 4275 e o regulamento 73 do Conselho Nacional de Justiça, verificando sua real eficácia para a efetivação dos direitos das pessoas transexuais.

Resultados e discussão

A identidade de gênero pode ser compreendida como o direito de cada pessoa à livre construção de sua personalidade, por meio da autopercepção que cada indivíduo tem de si, na sua expressão e identificação social, ou seja, é o direito de cada um ser reconhecido como realmente é, é o direito de pertencer a si mesmo. O direito à identidade de gênero pode ser relacionado com o direito à identidade pessoal que “é o direito que tem a pessoa de ser conhecida como aquela que é, e de não ser confundida com outrem” (FRANÇA, 1999, p. 1032), consubstanciando-se na projeção social da personalidade (LORENZETTI, 1998).

Ademais, é possível aformar que a identidade de gênero é um direito da personalidade, tendo em vista que “são efetivamente a tradução fiel do que aqui se chama de “direito de pertencer a si mesmo”, pois, de fato, não há como se garantir a dignidade de alguém se o direito ou a sociedade o obsta de pertencer a si mesmo” (VEIGA JR., 2016, p. 188).

Nesse sentido, é que se destaca o reconhecimento jurídico do nome e sexo de acordo com a identidade de gênero autopercebida, permitindo a identificação da pessoa por aquilo que ela é, por meio do pleno desenvolvimento de sua personalidade, a equiparando à indivíduo merecedor dos mesmos direitos gozados pelos demais membros da comunidade.

O nome é elemento essencial para a vida em comunidade, já que identifica e individualiza as pessoas, as distinguindo das demais. No entanto, no caso da experiência da transexualidade o nome que deveria ser um elemento de identificação, acaba não cumprindo sua função identificadora, pois reflete um *lócus* de não reconhecimento pelo fato daquele nome não se mostrar condizente com a pessoa que o possui (SOUSA, 2015).

Válido ressaltar que o indivíduo que apresenta dissonância entre seus documentos e sua realidade fática sofre inúmeros constrangimentos, tendo em vista que é identificado no meio social com dados que não correspondem à sua realidade, reafirmando a negação do

direito de pertencer a si mesmo. Até porque “condicionar o prenome de alguém que já possui uma identidade social diferente da que consta em seus documentos formais é uma forma de aprisioná-lo em uma identidade que não é sua” (VEIGA JR., 2016, p. 111).

Observa-se, assim, que atualmente, mais do que figurar o sinal identificativo exterior, o nome constitui elemento indispensável para o desenvolvimento da personalidade e que criar empecilhos ao uso do nome compatível com a identidade do seu titular fere diretamente a dignidade da pessoa humana, indo de encontro do objetivo principal dos direitos da personalidade (BAHIA; CANCELIER, 2017, p. 116).

Diante disso, percebe-se que a alteração registral de nome nos documentos civis para que fiquem condizentes com a identidade de gênero de seu titular é uma necessidade para a plena efetivação dos direitos da personalidade e, conseqüentemente da completa dignidade das pessoas transexuais (RIBEIRO; TEIXEIRA, 2015, p. 500). Até porque a função dos assentos de registro civil é a de dar publicidade aos fatos relevantes da vida do indivíduo, devendo dar publicidade aos atos de acordo com a realidade fática dos indivíduos (VIEIRA, 2012).

Nesse interim, válido a análise do julgamento histórico pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, ajuizada em 2009 pela Procuradoria Geral da República, objetivando a interpretação conforme a Constituição do artigo 58 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), reconhecendo o direito das pessoas transexuais à alteração de prenome e sexo no registro civil mediante averbação no registro original, independentemente da cirurgia de transgenitalização, de acordo com o direito fundamental à identidade de gênero, inferido dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), da igualdade (art. 5º, caput), da liberdade (art. 5º, caput), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV) e da privacidade (art. 5º, inciso X).

A votação da ADI foi encerrada no Tribunal em 1º de março de 2018, sendo julgada procedente para dar interpretação ao artigo 58 da Lei 6.015/73 conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica, reconhecendo aos transgêneros, que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil por autodeclaração.

A decisão também resguardou a sigilosidade da alteração registral, determinando que as informações contidas no registro de nascimento antigo só poderão ser divulgadas mediante autorização da pessoa trans, sob pena de ometimento de ato ilícito.

Com essa decisão do STF, houve verdadeiro reconhecimento a cidadania trans. Isso porque, ao permitir a mudança de nome e sexo diretamente nos cartórios, independentemente de cirurgia de transgenitalização, laudos e/ou ações judiciais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu à população trans sua mais perfeita dignidade, cidadania e liberdade. [...] Assim, percebe-se que o Estado não pode e nem deve intervir na esfera íntima de maneira a impor suas crenças ao cidadão, porque, como bem delineado, cada pessoa é um fim em si mesma e como tal deve ser tratada. Nesses termos, a autodeterminação e o auto reconhecimento foram fundamentalmente sedimentados pelo STF (CAMBI; NICOLAU, 2018, p. 450).

Outrossim, ao estudar os votos dos Ministros da Suprema Corte é percebida a importância do pressuposto da dignidade humana e da efetividade dos princípios da igualdade, liberdade, felicidade, auto percepção e sobretudo do direito à diferença para justificar a referida decisão.

De fato a decisão do STF evidencia um progresso na luta pelos direitos das pessoas transexuais. Contudo, não obstante a decisão do julgamento da ADI 4275, ainda pairava um limbo em relação aos cartórios de registro civil, vez que não havia nenhuma normativa regulamentando como tais alterações aconteceriam.

Apesar da clareza da decisão do STF, oficiais do registro civil resistiram e questionaram se ela teria efeito imediato e autoaplicação ou se demandaria regulamentação do Conselho Nacional de Justiça. Tais indagações residem unicamente na resistência em aceitar a referida decisão, e é uma repetição das dúvidas suscitadas em 1988, quando a Constituição proclamava direitos iguais entre homens e mulheres, e alguns juristas, mais apegados à formalidade do que à essência do Direito, achavam que era necessário haver regulamentação sobre a igualdade. Não precisamos repetir esse erro. E os registradores não precisam temer o seu ofício de registrar a vida como

ela é, até porque eles não tem responsabilidade sobre o conteúdo inverídico das declarações (PEREIRA, 2019).

Diante desse contexto, o Conselho Nacional de Justiça expediu o Provimento 73 que foi publicado em 28 de junho de 2018, trazendo regulamentações para a aplicação da decisão do STF retro. Essa regulamentação não era necessária, mas foi importante, pois Tribunais de Justiça diferentes estavam regulando o tema de forma diversa, o que estava gerando insegurança jurídica e outros estavam simplesmente esperando a regulamentação do CNJ, frustrando os direitos das pessoas trans (VECCHIATTI, 2019).

Logo em seu preâmbulo o referido provimento afirma que está de acordo com a legislação internacional de direitos humanos, em especial com o Pacto de São José da Costa Rica, que aborda o respeito ao nome, o reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade, a Convenção Internacional de Direitos Humanos, a Opinião Consultiva n. 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a respeito da identidade de gênero, igualdade e não discriminação, que definiu as obrigações dos Estados-Parte no que se refere à alteração do nome e da identidade de gênero, com o direito constitucional à dignidade, intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, à igualdade, à identidade ou expressão de gênero sem discriminações e também com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.275/DF que reconheceu o direito da pessoa transgênero, que desejar, independentemente de cirurgia de redesignação ou da realização de tratamento hormonais ou patologizantes, à substituição de prenome e gênero diretamente no ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais.

Em seus primeiros artigos informa que toda pessoa maior de 18 anos³ poderá requerer ao ofício do RCPN a alteração e averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida, não podendo alterar nomes de família, apenas agnomes indicativos de gênero ou de descendência. O referido pedido deve ser requerido diretamente no ofício em que o assento foi lavrado, caso contrário o procedimento deverá ser encaminhado ao ofício competente às

3 Percebe-se que infelizmente o CNJ não se mostrou sensível ao drama das crianças e adolescentes trans, não permitindo a retificação de seu registro civil mesmo com o aval dos pais.

expensas do requerente, ou seja, as custas do cartório devem ser arcadas pela pessoa transexual, o que pode acabar sendo um limitador em relação a possibilidade de alteração.

Válido destacar que o RCPN apenas realiza a alteração nos assentos de nascimento e de casamento da pessoa transgênero, sendo necessário que o próprio requerente providencie a alteração nos demais registros que digam respeito a sua identificação e nos documentos pessoais. Ademais, a comunicação do ato de alteração registral aos órgãos expedidores do RG, ICN, CPF, passaporte e ao Tribunal Regional Eleitoral também ocorrerá às expensas do requerente. Deve ser destacado que a alteração deve ser sigilosa, e por esse motivo a informação a seu respeito não pode constar nas certidões dos assentos, a não ser que a pessoa requerente solicite ou por determinação judicial.

O provimento afirma que o procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, independentemente de prévia autorização judicial ou da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual e/ou de tratamento hormonal ou patologizante, assim como da apresentação de laudo médico ou psicológico. Destaca também que o requerente deve declarar a inexistência de processo judicial que tenha o objetivo da alteração do prenome e gênero, ou caso existisse, o comprovante de arquivamento do feito judicial.

No entanto, em análise ao Provimento n. 73 é possível constatar que esse está em descompasso com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dado na ADI 4275, tendo em vista que em seu artigo 4º, §6º, 7º e 8º traz algumas exigências absurdas, comprometendo o fiel cumprimento do que fora decidido pela corte suprema, demonstrando uma incongruência com os valores constitucionais (PEREIRA, 2019).

Art. 4º O procedimento será realizado com base na autonomia da pessoa requerente, que deverá declarar, perante o registrador do RCPN, a vontade de proceder à adequação da identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. [...]

§ 6º A pessoa requerente deverá apresentar ao ofício do RCPN, no ato do requerimento, os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento atualizada;

II – certidão de casamento atualizada, se for o caso;
III – cópia do registro geral de identidade (RG);
IV – cópia da identificação civil nacional (ICN), se for o caso; V – cópia do passaporte brasileiro, se for o caso;

VI – cópia do cadastro de pessoa física (CPF) no Ministério da Fazenda; VII – cópia do título de eleitor;
IX – cópia de carteira de identidade social, se for o caso; X – comprovante de endereço;

XI – certidão do distribuidor cível do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XII – certidão do distribuidor criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XIII – certidão de execução criminal do local de residência dos últimos cinco anos (estadual/federal);

XIV – certidão dos tabelionatos de protestos do local de residência dos últimos cinco anos;

XV – certidão da Justiça Eleitoral do local de residência dos últimos cinco anos; XVI – certidão da Justiça do Trabalho do local de residência dos últimos cinco anos; XVII – certidão da Justiça Militar, se for o caso.

§ 7º Além dos documentos listados no parágrafo anterior, é facultado à pessoa requerente juntar ao requerimento, para instrução do procedimento previsto no presente provimento, os seguintes documentos:

I – laudo médico que ateste a transexualidade/travestilidade;

II – parecer psicológico que ateste a transexualidade/travestilidade;

III – laudo médico que ateste a realização de cirurgia de redesignação de sexo.

§ 8º A falta de documento listado no § 6º impede a alteração indicada no requerimento apresentado ao ofício do RCPN.

Não foi essa a interpretação sistemática percebida com o julgamento da ADI 4275 pelo STF, que anuncia que a pessoa transgênera tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e gênero no registro civil diretamente pela via administrativa, bastando para isso nada além da sua manifestação da vontade (PEREIRA, 2019).

A realidade do julgado, pode ser facilmente percebida no informativo 892 do STF:

O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou a expressão de gênero. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. A pessoa não deve provar o que é, e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental. Com base nessas assertivas, o Plenário, por maioria, julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade para dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei 6.015/1973. Reconheceu aos transgêneros, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à alteração de prenome e gênero diretamente no registro civil. O Colegiado assentou seu entendimento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como no Pacto de São José da Costa Rica. Considerou desnecessário qualquer requisito atinente à maioria, ou outros que limitem a adequada e integral proteção da identidade de gênero autopercebida. Além disso, independentemente da natureza dos procedimentos para a mudança de nome, asseverou que a exigência da via jurisdicional constitui limitante incompatível com essa proteção. Ressaltou que os pedidos podem estar baseados unicamente no consentimento livre e informado pelo solicitante, sem a obrigatoriedade de comprovar requisitos tais como certificações médicas ou psicológicas, ou outros que possam resultar irrazoáveis ou patologizantes. Pontuou que os pedidos devem ser confidenciais, e os documentos não podem fazer remissão a eventuais alterações. Os procedimentos devem ser céleres e, na medida do possível, gratuitos. Por fim, concluiu pela inexigibilidade da realização de qualquer tipo de operação ou intervenção cirúrgica ou hormonal.

Contudo, conforme demonstrado, o Provimento apresenta sérias divergências com o que havia sido acordado pelo STF, destacando-se

a apresentação pelo requerente, no ato do requerimento, de diversos documentos e certidões, o que burocratiza muito o pedido, sendo que dentre eles, mesmo que de forma facultativa, consta o laudo médico que ateste a transexualidade, essas exigências via ato normativo ferem a teleologia do julgado. Ainda a regulamentação pelo CNJ do processo de retificação também encontra falhas na desinformação de cartórios.

Infelizmente, nem todos os cartórios do Brasil estão seguindo as orientações do Provimento do CNJ [...] Alguns cartórios nem têm conhecimento sobre o provimento que atende as demandas das pessoas trans. Os cartórios só começam, de fato, a atuar quando uma pessoa trans chega até eles. Ontem mesmo uma amiga comentou que foi tentar retificar o gênero dela em seus documentos – uma vez que ela já havia retificado o nome via processo judicial, e ela foi orientada a entrar em contato com o cartório de origem do seu registro, para saber quais eram os documentos que precisavam ser apresentados [...] Alguns cartórios não sabem questões básicas que constam no próprio Provimento, e acabam difundindo informações erradas (JUSDH, 2018).

Outro ponto que deve ser destacado é que o provimento em seu artigo 6º abriu margem para que o oficial do registro no momento do requerimento de alteração registral realize uma análise para apurar se aquela pessoa que está requerendo o pedido realmente se enquadra na condição de transgênera. Sendo que no caso de suspeita de tal condição, que em tese seria justificada por tentativa de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação, o registrador poderá se recusar a fazer a modificação, encaminhando o pedido ao juiz corregedor permanente (TIZIANI, 2019). Ou seja, o que deveria ser um ato de simples manifestação da vontade do requerente, de acordo com sua autodeterminação, cabendo apenas ao registrador agir de acordo com sua função pública de alterar o registro, passa pelo crivo desse serventário, que não tem competência para dizer se a pessoa é ou não o que alega, o que demonstra mais uma vez o descompasso com a decisão da ADI. Percebe-se então que o procedimento traz um cenário bastante negativo para as pessoas transexuais (PEREIRA, 2019).

Esta situação deixa a população trans em um verdadeiro limbo quanto ao seu direito identidade, elemento fundante do direito de personalidade, pois sabem da existência do Provimento 73/2018, mas infelizmente por razões de uma série de exigências previstas no ato normativo, criado pelo CNJ, torna inviável a efetividade da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, o que, diga-se de passagem, não condiz com o que está previsto no ato normativo. Deste modo, deve-se revogar as exigências previstas no respectivo artigo, como medida de inteira justiça (PEREIRA, 2019).

Percebe-se então que tal provimento não se apresenta como garantia de direito pleno que a comunidade trans brasileira quer e precisa, não trazendo ainda a total segurança e efetividade legal para a existência dos direitos da população transexual.

Considerações finais

O julgamento da ADI 4275 pelo Supremo Tribunal Federal foi considerado histórico para o reconhecimento da alteração registral de nome e sexo às pessoas trans, tendo em vista que reconheceu o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil por autodeclaração. Contudo a busca pela dignidade e pelo respeito para a população transgênera continua presente.

Contudo, para sua efetivação é necessário a regulamentação e esforços dos Estados para sua implementação, até porque a mera existência de direitos não garante às pessoas trans a proteção integral. Para isso, é preciso assegurar que os registros públicos de todo o país atuem em consonância com a previsão da Corte, para que assim acatem os pedidos de alteração de nome e gênero, sem exigir nenhum tipo de documento que ateste a condição de transexual do requerente, sob pena de grave violação de seus direitos fundamentais.

Nesse sentido, foi elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça o Provimento 73, que trouxe regulamentação para a aplicação da ADI 4275, no entanto, é verificado que esse está em descompasso com a decisão do STF, vez que apresenta algumas exigências absurdas no ato de requerimento de alteração de registro, como a apresentação de diversos documentos e certidões.

O atual procedimento difundido pelo Provimento 73 do CNJ para alteração de nome e gênero diretamente pela via administrativa, demonstra-se confuso, pouco difundido, mal estruturado e abusadamente em descompasso com a decisão da Suprema Corte e ainda demasiadamente caro para a população transexual, que em sua maioria fazem parte da comunidade marginalizada (SOUZA, 2019).

Diante do o exposto, foi possível perceber que apesar da conquista de um direito adquirido por decisão judicial, via ADI 4275 pelo Supremo Tribunal Federal, esse fato não revela a total segurança e efetividade legal para a existência dos direitos da população transexual, continuando a ser necessária a luta por reconhecimento.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª Edição Alemã Theorie der Grundrechte. 2 ed. São Paulo. Malheiros, 2015.

BAHIA, Carolina Medeiros; CANCELIER, Mikhail Vieira Lorenzi. NOME SOCIAL: Direito da personalidade de um grupo vulnerável ou arremedo de cidadania?. **Revista Húmus**, v. 7, p. 102-123, 2017. p. 116. Disponível em: <http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/7005/4411>. Acesso em 10 jul. 2019.

BENTO, Berenice. **A (re)invenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, Clam, 2006.

BENTO, Berenice. **O que é a transexualidade**. São Paulo: Brasiliense. 2008.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Provimento n. 73 de 28 de junho de 2018**. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 15 ago. 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 4275/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>.
Acesso em: 10 ago 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informativo 892 - Transgêneros e direito a alteração no registro civil**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo892.htm#Transg%C3%AAneros%20e%20direito%20a%20altera%C3%A7%C3%A3o%20no%20registro%20civil>. Acesso em: 17 ago. 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão de identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMBI, Eduardo; NICOLAU, Camila Christiane Rocha. STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo (ADI 4275). **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, v. 8, p. 437-454, 2018.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão**. 2012. Tese – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Dóí: 10.11606/T.2.2012.tde-04032013-105438. Acesso em: 10. maio 2019.

JUSDH, Articulação justiça e direitos humanos. Mesmo com regulamentação do CNJ, população trans ainda enfrenta problemas na retificação do registro civil em cartório. 16 jul. 2018. Relato de Melissa Massayury – presidente da União Libertária de Travestis e Mulheres Transexuais (ULTRA). Disponível em: <http://www.jusdh.org.br/2018/07/16/mesmo-com-regulamentacao-do-cnj-populacao-trans-ainda-enfrenta-problemas-na-retificacao-do-registro-civil-em-cartorio/>. Acesso em: 20 ago. 2019.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos de Direito Privado**. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica. 2. ed.; 3. reimp. 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Para além do binarismo: transexualidades, homoafetividades e intersexualidades. Revista Direito UNIFACS, n. 224, 2019.

RIBEIRO, Douglas Costa; TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. Não é apenas um nome: a luta por reconhecimento no universo de trans. In: Carlos José Cordeiro; Josiane Araújo Gomes. (Org.). **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. 1ed. São Paulo: Editora Pillares, 2015, v. 2, p. 499-524.

SANTOS, Dayana Brunetto Carlin dos. A biopolítica educacional e o governo de corpos transexuais e travestis. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 45, n. 157, p. 630-651, Sept. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010015742015000300630&lng=en &nrm=iso. Acesso em: 03 set. 2017.

SILVEIRA, M.; MARCHETTO, P. B. (Des)aprendendo a Ser: A Pa(ma)ternidade de Transhomens. In: Tereza Rodrigues Vieira. (Org.). **TRANSGÊNEROS**. 1 ed. Brasília: Zakarewicz Editora, 2019, v. 1, p. 259-270.

SOUSA, Tuanny Soeiro. Justiça?! O nome, o sexo e a liberdade trans. In: **Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica** [Recurso eletrônico on-line] CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (org.); GONÇALVES, B.; FERNANDES, A.; COSTA, I. G.; SARTORI, V. B. (coords.). Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SOUZA, Aedan Dougan Marques de. O corpo transgênero e o direito brasileiro - uma breve análise do sistema jurídico brasileiro a respeito do não binário. **Revista Docência e Cibercultura**. 3. 2019. 253-270. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/re-doc/article/view/40521>. Acesso em: 18. Ago. 2019.

TIZIANI, Marcelo G. Análise Básica do Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. In: VIEIRA,

Tereza Rodrigues. **Transgêneros** - Tereza Rodrigues Vieira (org.) – 1. Ed. – Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2019. p. 370.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. STF e o Registro Civil das Pessoas Transgêneros. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transgêneros** - Tereza Rodrigues Vieira (org.) – 1. Ed. – Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2019.

VEIGA JR., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e sua regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero.** Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2016.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Bioética e direito.** 2 ed. São Paulo. Editora Jurídica Brasileira, 2003.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Nome e sexo: mudanças no registro civil.** São Paulo: Atlas, 2012.